



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4948/2018**

**Tomada de Preços nº 003/2020** – Obra de reforma geral na Escola Municipal Zilda Arns, situada na Av. Nossa Senhora da Conceição (Rua 4) nº 201 – Conforto - Volta Redonda/RJ

**Recorrente: ANA M DA SILVA CONSTRUÇÕES & INSTALADORA DE PORTAS E JANELAS EIRELI (BV CONSTRUTORA)**

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras em 20 de julho de 2020 através do Processo Administrativo nº 4948/2018 para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

1.1 - São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifestação tempestiva, protocolizada perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

1.2 - Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Tomada de Preços nº 003/2020, poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*  
*a) habilitação ou inabilitação do licitante;”*

1.3 - Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

**2 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

2.1 – A Recorrente apresenta recurso quanto a sua desclassificação, alegando que a empresa foi inabilitada pelo fato de ter apresentado documentos divergentes, ou seja, contrato social e a certidão do CREA, e balanço patrimonial de setembro a dezembro de 2019, porém, diz que a empresa é devidamente cadastrada no CREA, e que



*Doon daou*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

balanço foi modificado recentemente, e o balanço e contrato social foi devidamente averbado.

2.2 – Diz ainda que “o balanço patrimonial está correto, eis que o período apresentado é de Julho de 2019 a Dezembro de 2019, estando consolidado, sendo feito eletronicamente, o que é possível de verificação junto ao órgão competente, sendo que o período anterior já estava protocolado de feito através de livro próprio.”

2.3 – E de acordo com a Lei 8.666/93 diz que os documentos de micro empresas podem ser substituídos no prazo legal.

### 3 – DA ANÁLISE DOS FATOS

3.1 – Inicialmente, esclarecemos que a inabilitação da Recorrente se deu em razão da certidão do CREA/RJ estar divergente do contrato social referente ao capital social registrado. E ainda por ter apresentado em seu balanço patrimonial o registro somente do período de julho/2019 a dezembro/2019, sendo que a empresa foi constituída em fevereiro/2019.

3.1.1 - Por ter apresentado Certidão do CREA com indicação de capital social desatualizado, a indicação de dados cadastrais desatualizados numa certidão emitida pelo CREA torna a mesma inválida. A Comissão não pode utilizar a referida certidão para aferição do capital de uma empresa, isto é verificado por intermédio de outros documentos tratados em lugar diverso no Edital. Por outro lado, o próprio Órgão emissor da certidão afirma que a certidão não tem validade quando desatualizada tomando-a, assim, um documento nulo e, por esse motivo, é que a empresa não pode ser habilitada.

3.1.2 – E quanto ao balanço patrimonial, a empresa não apresentou o documento completo. Deveria esta, apresentar seu balanço patrimonial desde fevereiro de 2019, quando a empresa foi constituída conforme CNPJ apresentado.

3.2 – Já quanto ao benefício das micro empresas, a Lei Complementar nº 123/2007 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, e em seu art. 43, § 1º fica estabelecido o seguinte:

*“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente algum a restrição.***

(...)



*Rancho*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento e que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (grifo nosso).

3.2.1 – O caso do benefício às microempresas não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que sua inabilitação não se deu em razão de restrição à comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista.

#### 4 – CONCLUSÃO

4. 1 - Diante do acima exposto, recebo e conheço o recurso apresentado, eis que TEMPESTIVO, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **ANA M DA SILVA CONSTRUÇÕES & INSTALADORA DE PORTAS E JANELAS EIRELI (BV CONSTRUTORA)**, em consequência a manutenção de sua **inabilitação** conforme os fundamentos apresentados.

4.2 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 03 de agosto de 2020.

Paloma do Nascimento Amorim  
Presidente Substituta da CPL



*Amorim*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente Substituta da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa ANA M DA SILVA CONSTRUÇÕES & INSTALADORA DE PORTAS E JANELAS EIRELI (BV CONSTRUTORA), em consequência a manutenção de sua inabilitação conforme os fundamentos apresentados;

4) Publique-se;

Volta Redonda, 03 de agosto de 2020.

*Rcomdraou*  
Rita de Cássia de Oliveira Andrade  
Ordenadora de Despesas  
Autoridade Competente